



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 59/2023

Processo Número: **3347/2023** | Data do Protocolo: 03/03/2023 17:49:41

Autoria: **Gil Diniz**

Coautoria:

Ementa: Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, para estabelecer o direito do contribuinte parcelar o débito fiscal em até 12 (doze) prestações.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360032003400340030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.





Projeto de Lei

Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para estabelecer o direito do contribuinte parcelar o débito fiscal em até 12 (doze) prestações.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para estabelecer o direito do contribuinte parcelar o débito fiscal em até 12 (doze) prestações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 32 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 32 - Na transmissão "causa mortis", o débito fiscal poderá ser recolhido em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, a critério do contribuinte ou responsável.

....."

Artigo 2º - Em até 30 (trinta) dias da aprovação desta lei a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo fará as alterações necessárias em seus procedimentos de recolhimento do débito tributário proveniente do imposto sobre transmissão "causa mortis" a fim de viabilizar ao respectivo contribuinte ou responsável o exercício do direito ao recolhimento do tributo em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, instituído por esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Toda a prática tributária brasileira demonstra que facilitar ao contribuinte o recolhimento do imposto – qualquer imposto – é a medida mais efetiva e eficiente para se combater a evasão e a elisão fiscal.

Cada medida que o governo adote de modo tornar menos custoso o pagamento de um tributo equivale quase a uma redução da própria carga tributária que pesa sobre os ombros do contribuinte, pois não é





apenas uma anedota de tributaristas, mas fato lamentavelmente notório que, no mais das vezes, o contribuinte, além de pagar o seu imposto, tem de pagar para pagar o seu imposto.

Uma das principais medidas de facilitação do pagamento de débitos tributários que o governo pode adotar é oferecer aos contribuintes a faculdade do parcelamento desses débitos. O contribuinte sente-se muito mais propenso a quitar regularmente o seus tributos e menos a evadir fiscalmente quando a dívida pode ser diluída ao longo de meses em prestações razoáveis e abarcáveis por seu orçamento doméstico.

Conceder aos contribuintes a possibilidade do parcelamento é também benéfico às contas públicas em outro aspecto. Porque além de desestimular a evasão e a elisão fiscal, e favorecer o aumento da arrecadação, o parcelamento por si só não configura renúncia fiscal por parte do governo e, portanto, não traz os inconvenientes nem as restrições jurídicas e econômicas próprias das renúncias.

Entendemos, portanto, que a inovação legislativa que propomos com este projeto, que irá permitir aos contribuintes do imposto "causa mortis" parcelarem os seus débitos em até 12 (doze) prestações consecutivas, não apresenta qualquer senão.

Ao contrário, além de desestimular a evasão e a elisão fiscal, favorecer a arrecadação, e facilitar a vida dos contribuintes, a proposta que submetemos trará inegáveis ganhos à segurança jurídica, hoje comprometida em questões envolvendo o parcelamento do imposto "causa mortis" porque este parcelamento, conforme a lei atual, está condicionado ao consentimento discricionário dos nossos procuradores fiscais.

Nossa proposta, que se nos afigura justa e razoável, tornará o parcelamento direito potestativo do contribuinte ou responsável, e o ganho em termos de segurança jurídica que isto trará é evidente.

Pelo conjunto de razões acima apresentadas, propomos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres colegas para leva-lo à sua aprovação em benefício dos cidadãos paulistas.

Sala das Sessões, em 03/03/2023.

a) Gil Diniz – PL

Gil Diniz - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350032003600310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003600310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/03/2023 17:21**

Checksum: **FB24240192528ECC4E1746C4A02FFBCC076C4311563F4FE0AB5E1614F50DA611**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350032003600310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para estabelecer o direito do contribuinte parcelar o débito fiscal em até 12 (doze) prestações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 32 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 32 - Na transmissão "causa mortis", o débito fiscal poderá ser recolhido em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, a critério do contribuinte ou responsável.

....."

Artigo 2º - Em até 30 (trinta) dias da aprovação desta lei a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo fará as alterações necessárias em seus procedimentos de recolhimento do débito tributário proveniente do imposto sobre transmissão "causa mortis" a fim de viabilizar ao respectivo contribuinte ou responsável o exercício do direito ao recolhimento do tributo em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, instituído por esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Toda a prática tributária brasileira demonstra que facilitar ao contribuinte o recolhimento do imposto – qualquer imposto – é a medida mais efetiva e eficiente para se combater a evasão e a elisão fiscal.

Cada medida que o governo adote de modo tornar menos custoso o pagamento de um tributo equivale quase a uma redução da própria carga tributária que pesa sobre os ombros do contribuinte, pois não é apenas uma anedota de tributaristas, mas fato lamentavelmente notório que, no mais das vezes, o contribuinte, além de pagar o seu imposto, tem de pagar para pagar o seu imposto.

Uma das principais medidas de facilitação do pagamento de débitos tributários que o governo pode adotar é oferecer aos contribuintes a faculdade do parcelamento desses débitos. O contribuinte sente-se muito mais propenso a quitar regularmente o seus tributos e menos a evadir fiscalmente quando a dívida pode ser diluída ao longo de meses em prestações razoáveis e abarcáveis por seu orçamento doméstico.

Conceder aos contribuintes a possibilidade do parcelamento é também benéfico às contas públicas em outro aspecto. Porque além de desestimular a evasão e a elisão fiscal, e favorecer o aumento da arrecadação, o parcelamento por si só não configura renúncia fiscal por parte do governo e, portanto, não traz os inconvenientes nem as restrições jurídicas e econômicas próprias das renúncias.

Entendemos, portanto, que a inovação legislativa que propomos com este projeto, que irá permitir aos contribuintes do imposto “causa mortis” parcelarem os seus débitos em até 12 (doze) prestações consecutivas, não apresenta qualquer senão.

Ao contrário, além de desestimular a evasão e a elisão fiscal, favorecer a arrecadação, e facilitar a vida dos contribuintes, a proposta que submetemos trará inegáveis ganhos à segurança jurídica, hoje comprometida em questões envolvendo o parcelamento do imposto “causa mortis” porque este parcelamento, conforme a lei atual, está condicionado ao consentimento discricionário dos nossos procuradores fiscais.

Nossa proposta, que se nos afigura justa e razoável, tornará o parcelamento direito potestativo do contribuinte ou responsável, e o ganho em termos de segurança jurídica que isto trará é evidente.

Pelo conjunto de razões acima apresentadas, propomos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres colegas para leva-lo à sua aprovação em benefício dos cidadãos paulistas.

Sala das Sessões, em 03/03/2023.

a) Gil Diniz – PL